

PARECER JURÍDICO

Relatório

A Agência de Saneamento de Paragominas – SANEPAR através de seu Superintendente solicitou parecer jurídico a esta Procuradoria jurídica sobre a viabilidade de abertura de processo licitatório, na modalidade de Pregão Presencial para Sistema de registro de preços do tipo menor preço por ITEM para a “Aquisição estimada de uniformes para atender aos setores administrativo e operacional da Agência de Saneamento de Paragominas”.

Tem o presente Pregão presencial o objetivo de oferecer vestimenta padronizada e adequada para o melhor desenvolvimento das atividades dos servidores operacionais e administrativos, proporcionando a identificação dos funcionários, e ainda em cumprimento às exigências legais pelos órgãos de fiscalização, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Instruem os autos, entre outros, os seguintes documentos:

- a) Termo de Referência;
- b) Ofício nº 086/2018 solicitando a autorização de processo licitatório na modalidade Pregão presencial para sistema de registro de preços;
- c) Autorização do Sr. Superintendente Geral;
- d) Solicitação de Despesa;
- e) Intenção de registro de preços;
- f) Projeto básico simplificado;
- g) Solicitação, Mapa e resumo de Cotação de preços;
- h) Decreto Municipal nº 463/2010, que regula o sistema de registro de preços;
- i) Portaria designando o pregoeiro e sua equipe de apoio;
- j) CI – 124/2018, informando a dotação Orçamentária para processo licitatório;
- k) Minuta do Edital de Pregão Presencial e seus anexos;
- l) Minuta do Contrato administrativo.

É o relatório do essencial.

Análise Jurídica

É indispensável na Administração Pública e nos procedimentos licitatórios o respeito aos princípios constitucionais, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

12

A Licitação é o procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta. No Brasil o processo é regulado pelas leis 8.666/93 e 10.520/02.

A iniciação de uma licitação pela Administração Pública busca garantir o que se encontra estabelecido pelos princípios constitucionais para poder selecionar a proposta mais vantajosa, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados.

Ressalta-se que a licitação não pode acontecer de forma sigilosa, sempre deverá ser pública, respeitando o direito da publicidade, acessível a qualquer cidadão.

No presente caso, a aquisição deste material poderá ser realizada através do sistema de pregão, visto que se enquadra na legislação que regula a matéria, em especial os dispositivos de Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e pela Lei nº 8.666/93 e demais normas pertinentes e condições do Edital.

O artigo 1º da Lei nº 10.520/02 afirma que o pregão foi criado para a aquisição de bens e serviços comuns, definidos, de forma um tanto quanto imprecisa, como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

A Lei nº 8.666/1993 estabeleceu em seu art. 15, inciso II, que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas por meio de SRP.

Considerando que a Lei de Licitações estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabe a cada ente federativo estabelecer por decreto a respectiva regulamentação, conforme estabelece o § 3º, do art. 15. Na esfera federal, o assunto é tratado pelo Decreto nº 7.892/2013, e na esfera municipal através do Decreto nº 463/2010.

Sendo assim, a regulamentação dessa modalidade de contratação é realizada através do Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que estabelece as hipóteses em que será utilizado o sistema de registro de preços, vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Através do art. 7º do Decreto nº 7. 892/2013 ficou estabelecido que a licitação para registro de preços poderá ser realizada na modalidade pregão, do tipo menor preço e precedida de ampla pesquisa de mercado, vejamos:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

O art. 9º da referida norma cuida do edital de licitação para registro de preços em que complementa a regra do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, fixando os elementos que o edital para o SRP deve conter:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.

19

Desta forma, concluímos que o sistema de registro de preços é um procedimento que poderá ser utilizado nas hipóteses previstas pelo art. 3º do Decreto 7.892/2013, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, formando-se uma espécie de cadastro para eventual e futura contratação, quando houver a necessidade de tal contratação pela Administração.

Desta maneira, o processo licitatório terá início com a abertura do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa. É requisito necessário em qualquer procedimento licitatório a justificativa escrita da necessidade da contratação. Consta no Termo de Referência a justificativa para a contratação pretendida.

É importante também que todos os atos processuais sejam produzidos por escrito constando a data e o local de sua realização, e a assinatura da autoridade responsável.

Ressalta-se que quanto às justificativas técnicas apresentadas, não está na seara da Procuradoria, pois essa tarefa envolve aspectos de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Ressalta-se que há nos autos ampla pesquisa de mercado, destinada a estimar o valor do material, para posterior verificação da aceitabilidade da menor oferta apresentada com os preços praticados no referido mercado por ocasião do julgamento das propostas.

Foi estabelecido no Edital que para o julgamento das propostas será adotado o critério de menor preço por item.

Sendo assim, com relação à minuta do Edital, bem como de seus anexos, considera-se que as mesmas reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, estando aptas a serem utilizadas.

Diante destas circunstâncias, de acordo com os princípios norteadores do processo de licitação, manifestamos favoravelmente a abertura do processo licitatório na modalidade pregão presencial- Sistema de Registro de Preço.

É o parecer.

Paragominas, dia 19 de junho de 2018.


Luíza Gabriel Santos
Procuradora Jurídica
OAB/PA: 21.830
Agência de Saneamento de Paragominas